



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.307 - SP
(2012/0259712-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JORGE ALEXANDRE ESTRADA
ADVOGADO : GIVAGO PRANDINI MAIA E OUTRO(S) - SP245317
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VANESSA MOTTA TARABAY E OUTRO(S) - SP205726

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 174 da Lei 8.112/90, disciplinando a revisão do Processo Administrativo, estabeleceu que poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, competindo o ônus da prova ao requerente.

2. Ocorre que no caso dos autos, como consignado pelo Tribunal de origem, a parte autora limita-se a sustentar a nulidade do PAD, por suposta violação ao contraditório e a ampla defesa e ausência de motivação no ato que culminou na sua demissão (fls. 297).

3. Não há qualquer demonstração que tais alegações caracterizam-se como fatos novos, desconhecidos ao tempo do processo disciplinar ou que não poderiam ser alegados à época, evidenciando-se a intenção de rever, de forma indireta, penalidade aplicada há quase 20 anos.

4. Agravo Regimental do particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.307 - SP
(2012/0259712-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JORGE ALEXANDRE ESTRADA
ADVOGADO : GIVAGO PRANDINI MAIA E OUTRO(S) - SP245317
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VANESSA MOTTA TARABAY E OUTRO(S) - SP205726

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por JORGE ALEXANDRE ESTRADA contra decisão que não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial, mantendo incólume o acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo assim ementado:

POLICIAL MILITAR - Pedido de anulação de portaria inaugural e decisão de demissão com a conseqüente reintegração ao cargo - Decisão em primeiro grau que julgou improcedente a ação - Apelo requerendo a reforma da Sentença - Prescrição quinquenal reconhecida de forma inquestionável diante do previsto no artigo 1o do Decreto 20.910/32 - Apelo adesivo da Fazenda Pública - Procedência - Condenação do autor aos encargos da sucumbência - Concessão dos benefícios da assistência judiciária - Observância do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 - Recurso de apelação que não comporta provimento - Recurso adesivo provido. (fls. 304).

2. O Agravante, em suas razões recursais, reitera as razões apresentadas no Apelo Especial, defendendo a imprescritibilidade da ação revisional nos processos administrativos contra o Estado, argumento que a Lei 8.112/90 permite a revisão do Processo Disciplinar a qualquer tempo.

3. Requer o provimento do presente recurso.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.307 - SP
(2012/0259712-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JORGE ALEXANDRE ESTRADA
ADVOGADO : GIVAGO PRANDINI MAIA E OUTRO(S) - SP245317
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VANESSA MOTTA TARABAY E OUTRO(S) - SP205726

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. *O art. 174 da Lei 8.112/90, disciplinando a revisão do Processo Administrativo, estabeleceu que poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, competindo o ônus da prova ao requerente.*

2. *Ocorre que no caso dos autos, como consignado pelo Tribunal de origem, a parte autora limita-se a sustentar a nulidade do PAD, por suposta violação ao contraditório e a ampla defesa e ausência de motivação no ato que culminou na sua demissão (fls. 297).*

3. *Não há qualquer demonstração que tais alegações caracterizam-se como fatos novos, desconhecidos ao tempo do processo disciplinar ou que não poderiam ser alegados à época, evidenciando-se a intenção de rever, de forma indireta, penalidade aplicada há quase 20 anos.*

4. *Agravo Regimental do particular a que se nega provimento.*

1. *A despeito da razões lançadas no Agravo Interno, a insurgência não prospera.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O art. 174 da Lei 8.112/90, disciplinando a revisão do Processo Administrativo, estabeleceu que poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

3. Ocorre que no caso dos autos, como consignado pelo Tribunal de origem, a parte autora limita-se a sustentar a nulidade do PAD, por suposta violação ao contraditório e a ampla defesa e ausência de motivação no ato que culminou na sua demissão.

4. Não há qualquer demonstração que tais alegações caracterizam-se como fatos novos, desconhecidos ao tempo do processo disciplinar ou que não poderiam ser alegados à época, evidenciando-se a intenção de rever, de forma indireta, penalidade aplicada há quase 20 anos.

5. Ilustrando tal orientação, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 174 DA LEI 8.112/90. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIAS SUSCETÍVEIS DE JUSTIFICAR A INOCÊNCIA OU A INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que indeferiu pedido de revisão de Processo Administrativo Disciplinar, ao entendimento de que não foram atendidos os requisitos objetivos de admissibilidade previstos no art. 174 da Lei 8.112/1990, vez que os fatos apresentados não seriam novos, nem suficientes a justificar a inocência ou a inadequação da penalidade.

2. Consoante rezam os arts. 174, 175 e 176 da Lei 8.112/1990, o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, competindo o ônus da prova ao requerente e não constituindo fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada.

3. Limitando-se o impetrante a sustentar a nulidade do PAD, por violação ao princípio do juízo natural e inobservância ao contraditório e a ampla defesa, sem, contudo, demonstrar que tais alegações caracterizam-se como fatos novos, desconhecidos ao tempo do processo disciplinar ou que não puderam ser alegados à época, ou circunstâncias suscetíveis de justificar a sua inocência ou a inadequação da sanção aplicada, ônus este que lhe compete, por força do art. 176 da Lei 8.112/1990 e do art. 333, I, do CPC, impõe-se reconhecer a legalidade do ato coator que indeferiu a instauração do processo revisional, especialmente quando resta evidente a intenção do impetrante de rever, de forma indireta, penalidade aplicada há mais de 37 anos.

4. Segurança denegada (MS 20.824/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.8.2014).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. SEGUNDO PEDIDO DE REVISÃO. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONTROLE JUDICIAL QUANTO DA APLICAÇÃO DA PENA E DO PRIMEIRO PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MERA RENOVAÇÃO DE ALEGAÇÕES. DESCABIMENTO. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao writ impetrado contra despacho de Secretaria de Estado cujo teor negava pleito de revisão administrativa de demissão; no caso concreto, o servidor foi demitido e o presente mandamus se refere ao segundo pedido de revisão administrativa da demissão aplicada.

2. Os fatos imputados ao servidor foram objeto de defesa pelo mesmo no processo administrativo disciplinar original, tendo os mesmos argumentos sido rechaçados quando da aplicação da penalidade e quando da apreciação do pedido de revisão. A faculdade prevista no art. 242 da Lei n. 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco) é similar a existente nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 174 ao 176 da Lei n. 8.112/90 e demanda a comprovação de novos fatos e não de renovadas alegações.

3. Não é cabível a utilização do instituto da revisão administrativa de forma reiterada para buscar a reabertura de discussão de mérito finalizada anos atrás, inclusive submetida ao posterior controle judicial de legalidade por meio de impetração. Precedente: MS 15.664/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.4.2011.

4. Ademais, da apreciação dos autos, denota-se que os fatos apurados possuem gravidade suficiente para justificar a aplicação da penalidade de demissão.

Recursos ordinário improvido (RMS 36.559/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.8.2013).



MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA. RECORRENTE. ÔNUS.

I - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente (art. 175, Lei nº 8.112/90.

II - Na espécie, o impetrante, no processo revisional, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de fatos novos ou de circunstâncias suscetíveis de justificar a sua inocência ou a inadequação da pena aplicada, nos termos do art. 174 da Lei nº 8.112/90.

Ordem denegada (MS 12.173/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 2.2.2009).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0259712-2

AgRg no
AREsp 268.307 / SP

Números Origem: 00030244620109260020 0023512011 0035562010

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE ALEXANDRE ESTRADA
ADVOGADO : GIVAGO PRANDINI MAIA E OUTRO(S) - SP245317
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VANESSA MOTTA TARABAY E OUTRO(S) - SP205726

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE ALEXANDRE ESTRADA
ADVOGADO : GIVAGO PRANDINI MAIA E OUTRO(S) - SP245317
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VANESSA MOTTA TARABAY E OUTRO(S) - SP205726

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.